



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :12603-000.719/93-49
RECURSO Nº. :01.148
MATÉRIA :PIS/R. OPERACIONAL - EX.: 1993
RECORRENTE :REFRATEC - PRODUTOS ELETROFUNDIDOS LTDA
RECORRIDA :DRF EM CONTAGEM/MG
SESSÃO DE :14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.795

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - mesmo na inexistência de expressa previsão legal é devida a correção monetária das parcelas indevidamente recolhidas aos cofres públicos, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REFRATEC - PRODUTOS ELETROFUNDIDOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº :13603-000.719/93-49

RECURSO Nº :01.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO N° :13603-000.719/93-49

RECURSO N° :01.148

RECORRENTE :REFRATEC - PRODUTOS ELETROFUNDIDOS LTDA.

ACÓRDÃO N° :108-03.795

RELATÓRIO

REFRATEC - PRODUTOS ELETROFUNDIDOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 20.128.609/0001-58, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem (MG), que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01.

Segundo o Fisco, a contribuinte recolheu a menor a contribuição para o PIS referente ao mês de apuração de fevereiro de 1992, uma vez que teria compensado a maior créditos a título de pagamento indevido de TRD no período de fevereiro a maio de 1991, posto que atualizados monetariamente com base no INPC até o mês de dezembro de 1991.

Em seu decisório, o julgador singular concluiu por não admitir o procedimento adotado pela contribuinte, conforme fundamento sintetizado na seguinte ementa de fls. 27.

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

Não há previsão legal para atualização monetária dos valores a serem compensados ou restituídos no período anterior a 02/01/92. A partir dessa data há a conversão pela UFIR, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu apelo a recorrente argúi preliminarmente a nulidade de lançamento posto que carecedor de fundamentação legal.



No mérito, sustenta a suplicante:

"É de se observar que o parágrafo 3º do art. 66, apenas explicita o caput do mesmo artigo, ao determinar a adoção do novo índice criado pela mesma Lei 8.383/91, para compensação de valores então autorizada.

No entanto, o referido dispositivo deve ser aplicado apenas para os cálculos alusivos a período posterior à 02.01.92, data do início da vigência da lei 8.383/91, alcançando apenas parcialmente o período em questão.

Observe-se que o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e o índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, foram as bases legalmente adotadas para a instituição e correção da ufir. É o que se depreende do disposto no art. 2º da Lei 8.383/91.

Desta forma, conclui-se que o valor pago a título de TRD, de janeiro a maio/91, deve ser atualizado monetariamente, até o advento da UFIR, com base no INPC e IPCA, índices que expressam a desvalorização da moeda no período.

Cumprir notar que se assim não fosse, a dívida de valor acabaria por se tornar uma dívida de dinheiro, na medida em que não acompanharia a inflação existente. Na verdade, o valor a ser compensado defazaria

Ademais, a vedação à correção monetária plena, pretendida pela União, ao determinar que o lapso temporal existente entre a extinção da TRD e a criação da UFIR não seja corrigido conforme a inflação ocorrida neste período, levaria ao seu enriquecimento sem causa, em desrespeito à jurisprudência pacífica de nossos tribunais e ao disposto no art. 1099, 1017 e 964 CC. Outrossim, ocorreria uma Compensação parcial, o que não extingiria totalmente o crédito tributário".

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de se atualizar monetariamente, no ano de 1991 os créditos da contribuinte decorrentes de recolhimentos indevidos do encargo da TRD.

A despeito de não haver expressa previsão legal para atualização monetária do indébito, em período anterior a 02/01/92 (art. 66 da Lei nº 8.383/91), faz jus o contribuinte à incidência da correção monetária sobre as parcelas indevidamente recolhidas, consoante entendimento emanado da douda Advocacia-Geral da União, no Parecer nº AGU/MF-01/96, publicado no D.O.U. de 18 de janeiro de 1996, cuja ementa se reproduz a seguir:

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um *plus* a exigir expressa previsão legal. É apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece nesse caso o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.

PROCESSO N° :13603-000.719/93-49
RECURSO N° :01.148

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, e considero prejudicada a análise da preliminar argüida.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF) em 14 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA - RELATOR